



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
3ª VARA DO JÚRI
AVENIDA ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0005159-06.2016.8.26.0052**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Boletim de Ocorrência, Boletim de Ocorrência, Inquérito Policial - 353/2016 - 25º Distrito Policial - Parelheiros, 9019/2016 - 101º Distrito Policial - J. das Embuias, 9021/2016 - 101º Distrito Policial - J. das Embuias, 9041/2016 - 101º Distrito Policial - J. das Embuias, 944/2016 - DHPP - 1ª Del. Homicídios e Latrocínios**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO SILVA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Fernando Deroma De Mello**

Vistos.

O réu **FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO SILVA**, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, porque, no dia 01 de outubro de 2016, por volta das 22h00m, na Avenida Paulo Guilguer Reimberg, 2448, Grajaú nesta Capital, com ânimo homicida, com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou *Matheus Santos de Freitas*, mediante disparo de arma de fogo, causando os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 65/68, os quais foram causa eficiente de sua morte.

Segundo consta, na data dos fatos o policial militar Francisco de Assis Pinheiro Silva fazia segurança das urnas de votação na Escola Estadual Presidente Tancredo de Almeida Neves. Em dado momento, ele teria ido ao pátio da escola e viu uma silhueta de quatro indivíduos nos fundos da escola. Em seguida, teria advertido os indivíduos e em seguida efetuado um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
3ª VARA DO JÚRI
AVENIDA ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disparo de arma de fogo na direção deles, atingindo a vítima Matheus fatalmente.

Submetido a este Tribunal do Júri, o **Egrégio Conselho de Sentença**, na votação dos quesitos propostos, por **maioria** de votos (art. 489 do CPP), acolhendo a tese sustentada pela acusação em plenário, reconheceu a materialidade e autoria do crime de homicídio; votou negativamente à indagação sobre a absolvição do acusado; negou a tese da defesa sobre o homicídio culposo; e, finalmente, afirmou a presença da circunstância qualificadora de natureza objetiva do recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Condenou o acusado, portanto, ao crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Atendendo à soberana decisão dos Senhores Jurados, passo à dosagem da pena.

Atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, não vislumbro circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo que mantenho a pena-base no mínimo legal, **fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena permanece inalterada.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo a pena em definitivo em 12 anos de reclusão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
3ª VARA DO JÚRI
AVENIDA ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante a quantidade de reprimenda corporal aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e por se tratar de crime hediondo o homicídio qualificado, o réu cumprirá a pena de reclusão em regime **inicialmente** fechado, nos termos do disposto no artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei nº 11.464/07.

Posto isso, **DECLARO** o réu **FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO SILVA**, qualificado nos autos, **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Diante da pena efetivamente aplicada e o disposto no artigo 91 do Código Penal, declaro a perda da função pública de policial militar. Em face disso, comunique-se a Corregedoria da Polícia Militar.

Não recolhido cautelarmente, faculto ao condenado o direito de apelar em liberdade.

Com o trânsito em julgado, lance-se a condenação no sistema e expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento definitiva.

Sentença publicada em plenário, dou as partes por intimadas. Registre-se e comunique-se.

Sala das deliberações do Plenário "12" do Terceiro Tribunal do Júri da Capital do Estado de São Paulo, às 22h47min, do dia 30 de maio de 2022.

São Paulo, 30 de maio de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
3ª VARA DO JÚRI
AVENIDA ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**